



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. Processo nº: 8371/2015

1.1. Apenso nº: 8957/2015

1.2. Anexo nº: 2646/2012 (Prestação de Contas), 6840/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012) e 6999/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012)

2. Classe de Assunto: 1 – Recurso

2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário ref. ao proc. nº 2646/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2011

3. Recorrentes: Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época

4. Origem: Município de Araguaína – TO

4.1. Órgão: Câmara de Araguaína – TO

5. Relator originário: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção

6. Relator voto divergente: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não há

9. VOTO

9.1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 18/10/2017, o processo foi submetido à apreciação deste Colegiado pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, com propositura de decisão pela anulação do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, julgada irregular com imputação de débito e aplicação de multas aos vereadores em razão do pagamento irregular de seus subsídios.

9.2. Na ocasião, solicitei vista a fim de melhor analisar os fundamentos apresentados pelo Conselheiro.

9.3. Depreende-se do voto em comento que uma das razões que ensejou o julgamento pela nulidade do acórdão teria sido a violação à cláusula de reserva do plenário, no que concerne à apreciação de inconstitucionalidade, ante a ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade, dando ensejo, inclusive, à suposta afronta ao contraditório e a ampla defesa, porquanto os responsáveis não tiveram oportunidade de se manifestar sobre eventual violação ao artigo 29 da Constituição Federal, no tocante ao pagamento de seus subsídios.

9.4. Ainda quanto ao aludido voto, também consta como fundamento o possível equívoco quanto ao cálculo do débito, já que os pagamentos não foram efetuados durante os 12 meses do exercício, em que pese o cálculo haver sido feito nesse sentido, e, além disso, alguns vereadores não receberam a remuneração durante alguns meses, no entanto, foram condenados em débito pela totalidade do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.5. Afirma o Conselheiro Relator:

“9.5 Consta do Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 263, disposição que situa na competência privativa do Plenário deliberar sobre “inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público”.

9.6 Verifica-se, no caso em exame, que o colegiado fracionário (Primeira Câmara) apreciou a ocorrência de possível conflito entre a CF e o ato de pagamento/ordenação de despesa, aplicando-se a norma constitucional do teto remuneratório ao caso concreto em análise, qual seja, o ato expedido para pagamento em valor que ultrapassou o limite constitucional.”

9.6. Pois bem. O cerne da questão da decisão recorrida é a incorreta aplicação do reajuste nos subsídios dos vereadores, decorrente de determinação legal aparentemente inconstitucional – Resolução nº 269/2008, visto que, segundo consta da decisão, mesmo que possível – revisão anual, esse deveria obedecer aos comandos da legislação e ficar restrito a recomposição das perdas inflacionárias, o que não teria sido observado no caso dos autos, com pagamentos superiores a simples recomposição.

9.7. Ocorre que, segundo o voto prolatado pelo Relator do RO, para que se pudesse chegar a conclusão da decisão originária, far-se-ia indispensável a instauração prévia do incidente de inconstitucionalidade, o que, de fato, não ocorreu nos autos.

9.8. Destarte, o motivo da divergência da proposta de anulação é o fato da lei em comento já se encontrar exaurida em seus efeitos, e, principalmente, porque eventual incidente de inconstitucionalidade que concluísse pela não execução da legislação em questão – Resolução nº 269/2008, promoveria efeitos para o futuro, segundo o artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.9. Prescreve o art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO:

Art. 264. A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá **PARA O FUTURO**, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

9.10. Ou seja, a pretensão quanto a um possível ressarcimento encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental, a tornar sem utilidade o retorno dos autos ao seu status *a quo*.

9.11. Diante, portanto, do contexto apresentado, entendo por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário, e julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador da Câmara de Araguaína do exercício de 2011.

9.12. Antes, porém, imprescindível utilizar o caso concreto para determinar, **via Presidência deste Sodalício, o encaminhamento de recomendação a todos os gestores de todas as Câmaras do Estado do Tocantins**, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a que cumpram **IMEDITAMENTE** as Resoluções Plenárias decorrentes das Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 e nº 6564/2017, já que a despeito de não competir o controle abstrato de normas por parte das Cortes de Contas brasileiras – o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

traduz a necessidade de apreciação *in concreto* de todas as leis editadas por todas as Câmaras de Vereadores deste Estado, em cada Legislatura, a este Tribunal foi outorgada a competência legal de responder questionamentos sobre a interpretação de lei, importando a decisão em prejudgamento de tese com caráter normativo e força obrigatória.

9.13. Nessa esteira, seguem as premissas fixadas nas aludidas consultas:

Consulta nº 4073/2011:

9.8.1. Não há possibilidade de se alterar subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.8.2. Para fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" art. 29-A, §1ºe, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas respeitadas, fim de evitar comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

9.8.3. É vedada fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, §4º da CF, que membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado os Secretários Estaduais Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Consulta nº 904/2017:

9.4.12. Por essas razões, conclui-se que o subsídio não apenas de Vereadores, mas também de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deverão ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente, antes da data das eleições municipais.

9.6.3. Assim, conforme já foi exaustivamente demonstrado neste Voto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na hipótese de não terem sido fixados em data prevista na Lei Orgânica local os subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente, por ter sido adotado pelo constituinte o princípio da inalterabilidade do subsídio dos agentes políticos durante a legislatura em curso.

9.6.4. Conforme demonstrado no parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, a Suprema Corte tem entendimento que a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores, sendo inaplicável aos mesmos a norma contida no art. 37, inc. X da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos.

9.6.5. Nesse sentido, os Vereadores devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, não se aplicando para os membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo público em geral, pois conforme a Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais do STF, não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de contrariar o disposto no art. 29, inc. VI da nossa Carta Magna.

Consulta nº 6564/2017:

9.2.1. Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.2.2. Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9.14. Em outras palavras, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade jurisdicional, compete ao Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, atribuir ao ato normativo impugnado feição geral e obrigatória, dotando-o de generalidade, abstração e impessoalidade – norma de repetição obrigatória aos estados da federação (RE 199.293). Todavia, no âmbito do TCE, o instrumento adequado para dar efeito *erga omnes* às suas decisões, às suas interpretações, é, salvo melhor juízo, as decisões oriundas das consultas.

9.15. Isto posto, uma vez fixadas as teses sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores e o respectivo reajuste em sede de consultas, uma vez adotadas as aludidas teses concretamente, como nesse caso, há possibilidade de, em exames futuros, ver-se quebrada a boa-fé e imputados os respectivos débitos.

10. Ante o exposto, divergindo do posicionamento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e bem assim parcialmente do Conselheiro Relator, e assentado na fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Acórdão**, que ora submeto ao Pleno:

10.1. **Conhecer dos Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, extraída dos autos nº 2646/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **dar parcial provimento aos recursos**, para julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2011, excluindo os débitos e as multas aplicadas.

10.2. **Determinar** aos atuais gestores que se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

10.3. **Determinar** aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

10.4. Em sendo assim, **ressalvo o apontamento e determino** ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, de forma a atender todas as disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

10.5. **Determinar** que, por meio da Presidência deste Sodalício de Contas, seja recomendado aos atuais gestores **DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando, especialmente, o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

10.6. Determinar que, por meio da Presidência, **TODOS OS GESTORES DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

10.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.

10.8. **Dar conhecimento aos recorrentes** do inteiro teor da decisão.

10.9. **Dar ciência ao membro do *parquet* especializado** que atuou no presente feito.

10.10. **Encaminhar os autos** ao Gabinete da Presidência, para cumprimento dos itens 10.5 e 10.6.

10.11. **Determinar** que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em _____ de _____ de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 29/08/2018 17:18:56